

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680-009.799/90-90
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.726
RECURSO Nº : 70.810
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989
RECORRENTE : DROGARIA ARAÚJO S/A
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9/SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA ARAÚJO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº : 10680/009.799/90-90
ACÓRDÃO Nº : 108-01.726

VISTA EM SESSÃO DE: 12 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



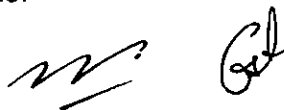
PROCESSO Nº : 10680/009.799/90-90
ACÓRDÃO Nº : 108-01.726
RECURSO Nº : 70.810
RECORRENTE : DROGARIA ARAÚJO S/A.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº 10680/009.797/90-64, instaurado contra o mesmo contribuinte e através do qual o fisco pretendeu haver o IRPJ no mesmo exercício objeto deste processo que, por isso, decorre daquele, desta feita com a cobrança da respectiva contribuição social.

Os fatos e as cominações legais estão bem caracterizados nos autos e tanto a impugnação como o recurso são tempestivos

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10680/009.799/90-90
ACÓRDÃO Nº : 108-01.726

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Não obstante ser o presente processo decorrente de outro, relativo ao IRPJ do mesmo contribuinte, no mesmo exercício, no caso da contribuição social relativa ao ano-base em questão, é de se desvincular o resultado dos dois, visto a declaração da inconstitucionalidade da matéria objeto deste processo, no exercício em questão, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal que, definitivamente decidiu essa matéria, conforme imediatamente acatado por este Colegiado em julgados anteriores.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

